

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.062 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 25.062, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) JOSÉ SIMÕES e S/M; 2º) MUTUAL APETRIM-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e Apelados: OS MESMOS.

A CORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando
neste o relatório de fls., dar provimento parcial à primeira ape
lação, vencido o revisor que lhe negou provimento, e negar à sequanda apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS
TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei. Belo Horizonte, 17 de junho de 1986.

Julz	CLÁUDIO	o costa,	Presidente s/voto	
Julz	CUNHA	CAMPOS, I	Relator.	
JUIZ	HUGO DI	ENGTSSON,	Revisor vencido lª Apelação.	quanto



HOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SK. JUIZ CUNHA CALPOS:

"a) Trazem estes autos, como o registra o relatório, duas apelações. Uma da credora contra a sentença que acolheu os embargos dos devedores. Outra a dos executados almejan
do alteração de honorários. A despeito de apresentadas no mesmo
dia a apelação dos executados veio autuada como la apelação e a
da credora como segunda. Dado o caráter prejudicial desta última
examino-a primeiro.

Apelação da exequente (2º apelação)

b) Insurge-se a embargada ao fundamento de que a evolução salarial não poderá ser o critério para a fixação do percentual de alteração das prestações, eis que o Decreto Lei 19/66 teria abolido qualquer vinculação entre as prestações do S.F.H. e a evolução salarial.

O Juiz entendeu que a avença continha uma cla ra opção pelo Plano de Equivalência Salarial e qualquer choque entre esta opção contratual e outras disposições contidas no pró prio contrato resolver-se-ia a favor da aplicação do citado Plano.

Tenho que relevante na espécie a argumentação dos apelados a fls. 73TA "in fine", manejando os próprios elementos trazidos aos autos pela apelante.

Na verdade o Decreto 2.164 em seus artigos 9º e 12º volta a falar em equivalência salarial. Logo se a legislação a que se apegou a recorrente (Dec. Lei 19/66) tivesse abolido a relação salário-prestação a mesma se viu reintroduzida pelos últimos atos cujas cópias a própria exequente trouxe aos autos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.062 - BELO HORIZONTE - 17.06.86

11211

por outro lado o Decreto-Lei 2.284 de 10 de março de 1986 volta a se referir a <u>equivalência salarial</u> como critério de reajuste de prestações. Com efeito diz o § 1º do art. 10 do aludido Decreto-Lei que:

"Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema financeiro de Habitação será superior à quivalência sala rial da categoria profissional do mutuário."

Estou assim em que o MM. Juiz decidiu com acerto porquanto a linha adotada pela apelante em suas razões encontra-se desamparada pela legislação vigente.

Apelação dos executados (1º apelação)

c) Têm razão em parte os recorrentes.

randa tem valor não apenas a condenação que se obtem como a condenação que se evita, de tal sorte que o advogado do contestante (ou do embargante) em ação onde se encontra em jogo a possibilidade de sujeitar a parte a um determinado pagamento deve ser equiparado ao advogado do promovente. A posição dos dois profissionais é idêntica e simétrica na medida em que as partes disputam o mesmo valor. Dessarte se ao advogado do credor se atribui percentual estabelecido em função do valor exigido o mesmo crité rio se aplica ao defensor do embargante quando afasta deste a exigência do desembolso desta quantia.

Esta a linha adotada pela Câmara no julgamento da Apelação Nº 28.621 de Paraguaçu.

para fixar em 10% os honorários de advogado calculados sobre o valor dado à execução corrigidos a partir do ajuizamento dos embargos até o dia 28/02/86 quando perdeu vigência a Lei 6899/81."



APELAÇÃO CÍVEL № 28.062 - BELO HORIZONTE - 17.06.86

Plano de Equivalência Salarial - que se mostra induvidoso -, as possíveis alternativas contidas na cláusula 9º poderiam, até, le var à correção das prestações, mas, como destaca o ilustre sentenciante, afetadas a ligüidez e certeza do seu crédito, mostrase inexeguível o cítulo apresentado (fls. 38).

aponta em sua apelação, não foram, expressamente, aceitas pelos devedores.

Ainda que se negue a alta finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação, a segurança dos contratantes não pode ficar ao arbítrio do poder público, como se pretende.

Outrossim, a correção unilateral das prestações afeta a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão.

Quanto à apelação dos embargantes é de se pon derar que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. O valor do pedido, como simples referência, apenas, traça normas para a aferição que a lei ordena. Te mos que bem dosada foi a verba honorária.

A excelente sentença da lavra do culto juiz Dr. Marino da Costa e Silva é de ser mantida, pelos próprios e ju rídicos fundamentos.

Nestas condições, nego provimento a ambas as apelações.

Custas do recurso, meio a meio."

O SR. JUIZ NEY PACLIMELLI:

"Também dou provimento parcial à la apelação e nego provimento à segunda apelação."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELA-

APELAÇÃO CÍVEL 11º 28.062 - BELO HORIZONTE - 17.06.86

11/11

ÇÃO, VENCIDO O REVISOR QUE LHE NEGOU PROVIMENTO, E NEGARAM À SE-GUNDA APELAÇÃO."

JU+LY/jannt

MOD. 2